



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-26.2014.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Thiago Emmanuel Chaves de Lima
APELADO : Willymar Linderberg de Oliveira
ADVOGADO : Felipe Alcantâra Ferreira Gusmão, OAB/PB 13.639

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – “*Ação previdenciária de rito ordinário*” – Preliminar – Suspensão da Antecipação de Tutela – Natureza Alimentícia – Impossibilidade – Rejeição.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Remessa Oficial e Apelação Cível – “*Ação previdenciária de rito ordinário*” – Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho – Sentença de parcial procedência – Irresignação – Doença equiparada a acidente de trabalho – Laudo pericial – Incapacidade para a atividade exercida – Aposentadoria por invalidez devida – Termo inicial para a concessão do benefício – Devido desde a cessação do auxílio-doença – Correção Monetária – Aplicabilidade do índice da caderneta de poupança – TR – Declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da lei nº 11.960/2009 – Modulação De Efeitos pelo Supremo Tribunal Federal –

Reforma parcial da sentença – Provimento parcial.

— Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Willymar Linderberg de Oliveira ajuizou “*ação declaratória de restabelecimento de auxílio doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez acidentária com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando que fora admitido na empresa Télvia de Araújo Oliveira no dia 01/09/2011, na função de auxiliar de produção, vindo a sofrer, em 07/11/2011 acidente de trabalho, que o incapacitou para a sua atividade laboral, em decorrência da perda da visão do olho esquerdo e problemas de ordem neurológica. Sustentou que fora deferido o benefício do auxílio doença, recebendo-o até 31/12/2013, quando teve cessado o referido benefício por ausência de incapacidade para o trabalho que o autor exercia regularmente.

Ao final, pugnou pelo restabelecimento do benefício do auxílio doença com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à data do cancelamento do benefício de auxílio doença, com o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos, devidamente corrigidos, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, além de uma indenização por danos morais.

Laudo pericial às fls. 196/200.

Na sentença (fls. 227/231v), o magistrado primevo julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, concedendo a tutela antecipatória, condenando a promovida a restabelecer o auxílio doença do autor, desde a data de sua cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo como termo a quo desde último benefício a data da sentença, em face da inexistência de requerimento administrativo prévio, ressalvadas as parcelas já adimplidas, com correção monetária pelo INPC, a incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

O magistrado primevo concedeu ainda o pleito antecipatório requerido pelo autor, no sentido de determina a reimplantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, até a conversão definitiva do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou apelação (fls. 244/252), sustentando, preliminarmente, a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o argumento de que, em caso de reversibilidade, o apelado não possui recursos financeiros para restituir a quantia recebida. No mérito, pontuou que a perícia técnica somente atestou a incapacidade parcial do demandante, podendo ser reabilitado para outras atividades, não fazendo jus a aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-acidente. Destacou o princípio da eventualidade, para que no caso de manutenção da sentença, seja considerado como marco inicial do benefício a data da juntada do laudo. Aduziu que a correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Finalmente, pugnou que os honorários advocatícios sejam fixados observando o disposto no §4º, art. 82 do NCPC.

Contrarrazões (fls. 257/262).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl.274), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A autarquia previdenciária federal, ora apelante, sustenta, preliminarmente, a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o argumento de que em caso de reversibilidade o apelado não possui recursos financeiros para restituir a quantia recebida.

A irresignação do apelante não prospera.

A jurisprudência entende que, em casos de natureza alimentícia, a antecipação de tutela é possível, nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demanda de aposentadoria por invalidez c/c pedidos subsidiários de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Decisão agravada que concedeu o auxílio-acidente em antecipação de tutela. Alegação de ausência dos requisitos do art. 461, §3º, do CPC. Verossimilhança presente no caso. Periculum in mora configurado. Verba de natureza alimentícia. Irreversibilidade do provimento. Princípio da proporcionalidade. Natureza alimentar do benefício que se sobrepõe ao interesse patrimonial da autarquia previdenciária. Irrelevância do valor do salário atualmente percebido pelo agravado e da natureza indenizatória do auxílio. Fatos que não eximem a autarquia da sua obrigação perante o segurado. Precedentes. Possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária. Súmula nº 729 do STF. Recurso desprovido. Tribunal de justiça. agravo de instrumento nº 1.162.767- 9. (TJPR; Ag Instr 1162767-9; Londrina; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão; DJPR 29/07/2014; Pág. 52)”.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Mérito

O julgador de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, visto que

entendeu estarem presentes os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura. Explico.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”

Infere-se que o benefício pretendido pelo autor (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Conforme atesta o laudo pericial de fls. 196/200, o demandante apresenta *“funções mentais superiores comprometidas: discreta desorientação auto e halopsíquica, humor deprimido e falhas de memória de evocação e imediata, falha óssea temporal bilateralmente e estrabismo convergente”*, bem como perdeu a visão do olho esquerdo.

Ressaltou, ainda, o perito que o autor possui incapacidade total para a função que exercia e permanente.

Indagado sobre o atual quadro clínico (quesito do autor, n.6), o “expert” respondeu que o autor apresenta : “cegueira em olho esquerdo + convulsões controladas com uso de fenobarbital+sequelas de traumatismo intracraniano (alterações cognitivas e comportamentais)”.

Ora, considerando o laudo pericial e todo documento acostado aos autos, entendo que o autor após o acidente perdeu de forma irreversível a função, encontrando-se incapacitado para o trabalho que habitualmente realizava.

É importante destacar que o julgador, para fins de aferição da incapacidade para o trabalho, não fica atrelado apenas ao laudo pericial, isso porque deve considerar aspectos pessoais do segurado. Nesse ponto, merece destaque o entendimento do magistrado de base, o qual compactuo: *“observa-se que se trata de pessoa com pouquíssima instrução, com possibilidade de ocupação laboral tão somente em profissão que não exija capacidade intelectual, isto é, em atividades desenvolvidas somente através de atividades físicas, atividades estas que, consoante se infere de todo o escorço processual, o autor não se encontra apto a desenvolver”*.

Acerca desta temática, destaco os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. II - Agravo interno desprovido.”(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011). (Negritei).

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

RELEVÂNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS
(SÚMULA 83/STJ).

1. A análise das questões trazidas pelo recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados, além do laudo pericial, os aspectos pessoais do segurado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209883/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011). (Destaquei).

Assim, analisando detidamente o laudo pericial e os demais documentos juntados aos autos, verifico que as patologias apresentadas pelo demandante acarretaram-lhe incapacidade para o trabalho, razão pela qual correta a decisão que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez.

No tocante ao marco inicial do benefício, comprovado que a incapacidade perdura desde a data da cessação do recebimento do auxílio doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir daquela data. Eis a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CANCELADO POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. 1. Conforme a nossa jurisprudência, em havendo o benefício sido cancelado indevidamente, inclusive sem a presença de cópia de processo administrativo o qual demonstre efetivamente a observância das necessárias garantias do contraditório e da ampla defesa, tal como consta à fl. 17 dos autos, o termo inicial deverá ser da data do cancelamento e não da apresentação do laudo pericial em juízo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 768.369/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)”

Com relação aos juros de mora, o sentenciante os fixou em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, enquanto que a correção monetária deliberou desde o inadimplemento.

Entendo que os consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009;

ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa

*até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.
7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).*

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que o magistrado singular relegou a fixação da verba honorária para a oportunidade da liquidação do julgado, o que está de acordo com a norma do art. 85, §4º, II, do novo CPC, considerando que a Sentença é ilíquida, onde deverá ser obedecido o que dispõe o §3º do referido artigo.

Com esses fundamentos, **rejeito** a preliminar arguida, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para determinar que sobre a condenação imposta à autarquia previdenciária incida correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela devida e juros moratórios de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que, passará a corresponder aos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Honorários recursais em favor da promovente, os quais terão seu percentual fixado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

